



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.721887/2013-65  
**Recurso n°** 11.030.721887201365 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.892 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** TRANSPORTES FRET LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF.**

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior.

CÓPIA

## Relatório

lançamentos:

Trata-se de Recurso Voluntário contra manutenção pela DRJ dos seguintes

1) AIOP – DEBCAD nº 51.048.7904 consolidado em 21/08/2013, no valor de R\$650.257,94, relativo ao período de 01/2009 a 06/2012 acostado às fls. 3/13 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais: transportadores autônomos.

Os fatos geradores foram identificados no levantamento FR – FRETE SUBCONTRATADO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO, onde se exigiu a contribuição previdenciária patronal de 20,0%, com base de cálculo de 20% do valor bruto do frete e multa de ofício de 75%.

2) AIOP DEBCAD nº 51.048.7912 consolidado em 21/08/2013, no valor de R\$81.282,29, relativo ao período de 01/2009 a 06/2012 acostado às fls. 14/24 dos autos, para cobrança da contribuição social para custeio das entidades e fundos – SEST E SENAT, com base de cálculo de 20% do valor bruto do frete e multa de ofício de 75%.

Os fatos geradores foram identificados no levantamento FR – FRETE SUBCONTRATADO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO, onde se exigiu a contribuição previdenciária descontada dos transportadores de 2,5%, incidente sobre 20% do valor do frete, com a multa de ofício de 75%.

3) AIOA DEBCAD nº 51.010.9926 lavrado em 21/08/2013, no Código de Fundamentação Legal (CFL) nº30, acostado às fls. 25 dos autos, por infração ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Em decorrência da infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$1.717,38, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

4) AIOA DEBCAD nº 51.010.9934 lavrado em 21/08/2013, no Código de Fundamentação Legal (CFL) nº34, acostado às fls. 26 dos autos, por infração ao disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, II, §§

*13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, em razão de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

No recurso voluntário apresentado alega a inconstitucionalidade a aplicação do art. 201, §4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. 3048/1999, com a redação do Dec. N. 4032/2001, que teria majorado a presunção da base de cálculo das contribuições incidentes sobre valores pagos a fretistas, de 11,7% para 20% sobre o rendimento bruto do serviço de transporte.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

Em que pese o entendimento deste conselheiro que presunções de base de cálculo de contribuições previdenciárias somente podem ser utilizadas nos casos estritamente previstos na legislação ordinária. Em que, no caso apenas com a demonstração dos motivos de se afastar apreciação dos documentos que instrumentalizam os dados de formação da base de cálculo, sob pena de afronta a princípios como estrita legalidade e verdade material. Contudo, além da parte de não alegar a existência de tais documentos, o dispositivo questionado é impositivo (art. 201, §4º, do RPS, aprov. pelo Dec. 3048/1999, com a red. do Dec. N. 4032/2001), ordenando a aplicação da presunção, não haveria como afastar sua aplicação na presente esfera de discussão.

À suposta inconstitucionalidade do decreto tal aplicação em face do princípio da legalidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar o provimento.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator